



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* TERCEIRA TURMA \*\*\*

2000.03.99.018927-0 582453 AC-SP  
PAUTA: 08/03/2006 JULGADO: 08/03/2006 NUM. PAUTA: 00207  
RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA  
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

### AUTUAÇÃO

APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA

APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

### ADVOGADO(S)

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

### SUSTENTAÇÃO ORAL

### CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE e DES.FED. CECILIA MARCONDES.

Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MÁRCIO MORAES.

---

SÍLVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO  
Secretário(a)



## **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

PROC. : 2000.03.99.018927-0 AC 582453

ORIG. : 9600001336 /SP

APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros

APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de embargos à execução, com o objetivo de obter a desconstituição da dívida, tendo em vista a improcedência das anuidades.

A r. sentença, a fls. 254/258, julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante em honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor do débito.

Apelou a embargante, fls. 260/267, sustentando, em suma, o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, que o CRQ é órgão arrecadador e não fiscalizador, que possui profissional habilitado e, ainda, que o processo desenvolvido na empresa é mais de engenharia do que de química.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.018927-0 AC 582453  
ORIG. : 9600001336 /SP  
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros  
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

V O T O

Como se extrai, revela o teor de fls. 146, item 3, e de fls. 264, item 1, que efetivamente é atividade precípua da parte ora apelante a de fabricação de retrovisores para ônibus e caminhões, consistindo seus equipamentos de produção, em suas instalações(aqui, assim, a se afastar qualquer busca por invocar-se terceirização do exercício deste ou daquela tarefa, pois examinado/constatado o local ou sede da própria apelante) em setores de plástico, de banhos, de fundição, de pintura eletrostática, de polimento, de usinagem e de estamparia (fls. 147/148, item 4), sendo três os processos básicos de fabricação, envolvendo plásticos, metais e tubos (fls. 146, item 3).

Ora, com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente ( subitem 8.2, fls. 153).

Assim, realmente cuidando-se, no caso da fabricação de retrovisores para ônibus e caminhões, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como o revelam os autos ( fls. 45,46, 49, 50, 59/61, subitens 7.4 e 7.5 de fls. 151, subitem 8.5 de fls. 153, bem assim as fotos de fls. 155/160 e o item 10 de fls. 187), de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

Neste passo, também objetivamente inoponível a afirmação de que suficiente se revela exista funcionário inscrito como Químicos, vez que a norma em exame, como visto, dedica especial atenção a que exigidas sejam tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantida a r. sentença proferida, de julgamento de improcedência aos embargos, suficiente a sujeição sucumbencial de 15% sobre 590,06 UFIR, estimativa da execução. É como voto.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.018927-0 AC 582453  
ORIG. : 9600001336 /SP  
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outros  
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – fabricante de retrovisores – ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA – REGISTRO DA PESSOA FÍSICA A NÃO DISPENSAR O DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA – ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

Revelam os autos que efetivamente é atividade precípua da parte ora apelante a de fabricação de retrovisores para ônibus e caminhões, consistindo seus equipamentos de produção, em suas instalações(aqui, assim, a se afastar qualquer busca por invocar-se terceirização do exercício deste ou daquela tarefa, pois examinado/constatado o local ou sede da própria apelante) em setores de plástico, de banhos, de fundição, de pintura eletrostática, de polimento, de usinagem e de estamparia sendo três os processos básicos de fabricação, envolvendo plásticos, metais e tubos.

Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito dos Químicos, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente.

Cuidando-se, no caso da fabricação de retrovisores para ônibus e caminhões, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

Objetivamente inoponível a afirmação de que suficiente se revela exista funcionário inscrito como Químicos, vez que a norma em exame, como visto, dedica especial atenção a que exigidas sejam tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física.

O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.

Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

Improvemento à apelação.

### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PAGE

PAGE 6

\*200003990189270\*

200003990189270

^,